



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO**  
**CURSO DIREITO**

**FRANCISCO HELDER MATOS DE FREITAS FILHO**

**EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA GRANDE INVALIDEZ AOS  
DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS**

**FORTALEZA - CE**

**2020**

**FRANCISCO HELDER MATOS DE FREITAS FILHO**

**EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA GRANDE INVALIDEZ AOS  
DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel sob a orientação do Profº. Alisson Costa Coutinho.

**FORTALEZA - CE**

**2020**

**FRANCISCO HELDER MATOS DE FREITAS FILHO**

**EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA GRANDE INVALIDEZ AOS  
DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS**

Este artigo científico foi apresentado no dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta abaixo

Orientador: Profº. Me. Alisson Costa Coutinho.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profº. Me. Alisson Costa Coutinho**

**Orientador – Centro Universitário Fametro**

---

**Prof: Carlos Francisco Lopes Melo**

**Membro – Centro Universitário Fametro**

---

**Prof: Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Vieira**

**Membro – Centro Universitário Fametro**

# **EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA GRANDE INVALIDEZ AOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS**

**Francisco Helder Matos de Freitas Filho**

## **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo analisar a possibilidade da extensão do adicional de 25% da grande invalidez aos demais benefícios previdenciários do RGPS, quando esses se encontram em situação em que há a necessidade de auxílio permanente de terceiros, devidamente comprovada. Para tanto, foram identificados os princípios constitucionais que orientam a seguridade social e o direito à aposentadoria, bem como o embasamento legal que assegura a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e os casos em que é assegurada a extensão de 25%. Como método utilizou-se a pesquisa bibliográfica para fundamentação do tema, através de artigos científicos e livros de autores renomados, também fez-se uso da pesquisa documental, por meio de notícias, julgamentos, decisões de tribunais e o ordenamento jurídico. Desta forma, discutiu-se acerca da extensão do benefício para o demais aposentados do RGPS, tendo como base para discussão as decisões proferidas através de casos julgados pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu a possibilidade da extensão do benefício, tendo como base os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e dos direitos sociais. A pesquisa também discorreu sobre a decisão do Superior Tribunal Federal de suspender ações judiciais acerca do tema em todo o Brasil, que argumentou o impacto bilionário aos cofres públicos e a má aplicação dos princípios mencionados. Sendo assim, entendeu-se que a extensão do benefício é direito dos demais beneficiários, no entanto, é necessário atentar-se para todos os impactos causados que irão decorrer dessa decisão.

**Palavras-chave:** Aposentadoria por Invalidez. Adicional de 25 %. Previdência Social.

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a estabilidade e a segurança de que no futuro o seu sustento ou daqueles que são seus dependentes estará garantido, em virtude de impossibilidade de trabalhar, seja por velhice ou por uma eventual incapacidade, é algo que motiva os indivíduos a permanecerem trabalhando e se precaverem para o futuro.

O Brasil oferece mecanismos legais para suprir essas necessidades, que são as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que assegura aos beneficiários assistência caso venham a necessitar, cumprindo os requisitos da lei.

Conforme dados extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social, apenas no período de novembro de 2019, foram concedidos benefícios do RGPS de caráter previdenciário (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) para um total de 12.375 beneficiários e de caráter acidentário (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) para 440 beneficiários. Nesse mesmo período, o Boletim destaca a concessão de benefícios do RGPS para um total de 420.260, dentre eles aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, tempo de contribuição, idade; pensões por morte; auxílio doença, acidente, reclusão e salário-maternidade.

Dentre esses benefícios tem-se a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, que ocorre quando o beneficiário sofre algum acidente, ou enfermidade, que o impossibilita a permanecer em suas atividades laborais de forma permanente e para aqueles que além da impossibilidade de trabalhar, necessitem de assistência de terceiros, é concedido um acréscimo de 25% na aposentadoria para arcar com essa despesa extra.

No entanto, há posicionamento jurisprudencial e doutrinário que oferecem embasamento para a possibilidade de estender esse benefício para os demais beneficiários do RGPS, como aposentados por tempo de contribuição, aposentados por idade, aposentadoria especial e também as pensões, caso aquele que seja beneficiado necessite de cuidados de terceiros.

Diante do contexto exposto, tem-se os seguintes questionamentos: quais os principais constitucionais asseguram o direito à aposentadoria? Quais aspectos relacionados à incapacidade para o trabalho asseguram o adicional

de 25% àqueles aposentados por incapacidade permanente para o trabalho? De que forma o adicional de 25% da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pode ser estendido para as demais espécies de aposentadoria voluntária?

Nesse sentido, o objetivo geral desse artigo é analisar as discussões jurídicas envolvendo a extensão do adicional de 25% da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho para as demais espécies de aposentadoria voluntária do RGPS. Os objetivos específicos são: conhecer os princípios constitucionais da seguridade social, sobretudo aqueles concernentes à aposentadoria do RGPS; analisar os principais aspectos relacionados à incapacidade permanente para o trabalho, mormente o adicional de grande invalidez (25%), previsto na Lei nº 8.213/1991; discutir acerca da possibilidade jurídica de extensão do adicional de 25% da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, previsto na Lei nº 8.213/1991 para as demais espécies de aposentadoria voluntária do RGPS.

Quanto aos procedimentos metodológicos, esse artigo utilizará a pesquisa bibliográfica, que conforme Gil (2006, p. 50) “[...] é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. O material pesquisado consistirá em artigos científicos, livros, legislação, jurisprudência e eventuais notícias que aborde o tema em questão. As informações foram analisadas de forma qualitativa, com o intuito de manter a discussão sobre o assunto.

No capítulo que sucede as notas introdutórias serão verificados abordados os princípios constitucionais que asseguram o direito à aposentadoria; o capítulo três aborda as questões acerca da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e seu embasamento legal e jurisprudencial, focando no adicional de 25% e na possibilidade extensão desse benefício as demais espécies de aposentadoria. Por fim, tem-se as considerações finais acerca do tema, concluindo acerca de todos os questionamentos levantados no decorrer dos capítulos.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E O DIREITO À APOSENTADORIA DO RGPS**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 194 os princípios constitucionais que orientam a Seguridade Social, dentre os quais podem ser destacados, segundo pertinência temática com a presente pesquisa, os seguintes: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração

Desta forma, pelo texto da lei tem-se que a seguridade social reúne ações que oferecem aos cidadãos proteção com relação à saúde, assistência social e previdência social. Os recursos destinados à Seguridade Social são financiados por toda a sociedade, através dos orçamentos dos entes federados e dos tributos.

Esses três pontos que são assegurados pela seguridade social se relacionam de forma hierarquizada, e precisam um do outro para que se obtenha resultado satisfatório, pois uma boa assistência na saúde e social diminui acidentes ou doenças (físicas ou psicológicas), o que aumenta a força de trabalho e mantém a contribuição previdenciária.

Para os fins desse artigo, serão aprofundadas as questões acerca da previdência social. Esse direito, inerente aos cidadãos, o protege em decorrência dos seguintes eventos: doença, invalidez, morte, idade, proteção à maternidade, situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Conforme os doutrinadores Castro (2016), Silva (2016) e Medina (2014), os princípios citados nas leis, sobretudo Lei n.º 82.212/1991 e Lei n.º 8.213/1991, aplicam-se à previdência consoante fundamentos a seguir.

O princípio da universalidade da cobertura e do rendimento significa que todos têm cobertura aos riscos sociais que estão expostos, independente da

profissão ou categoria social, no entanto é necessário que o cidadão seja contribuinte do sistema previdenciário.

Princípio da uniformidade e equivalência assegura aos trabalhadores urbanos e rurais tratamento e benefícios idênticos.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços significa que terão acesso aos benefícios aqueles que realmente necessitem, nesse caso há requisitos necessários que precisam ser cumpridos para que o benefício seja concedido.

O princípio da irredutibilidade assegura aos trabalhadores que seus vencimentos não sejam reduzidos, salvo por força da lei ou ordem judicial.

O princípio da equidade significa que o Poder Público e os empregados irão custear a seguridade social, cada um conforme sua capacidade econômica.

A diversidade da base de financiamento garante à previdência arrecadação de variadas partes, para evitar que o sistema entre em colapso no caso de crise em algum setor contribuinte.

O princípio do caráter democrático e descentralizado significa que há a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados.

## **2.1 Princípio da Solidariedade**

A solidariedade social tem como objetivo orientar o Estado e também a sociedade do seu dever de financiar direta, ou indiretamente a seguridade social. No seu sentido moral, a solidariedade subdivide-se em comutativa e distributiva (TAVARES; SOUSA, 2016).

Em seu aspecto comutativo, tem-se a identificação do indivíduo como pertencente a um grupo e sendo parte de um grupo, vê a necessidade de protegê-lo, dessa forma ele mesmo será protegido, é uma troca de favores, ele faz pelo grupo esperando também ser beneficiado.

Nesse sentido, Bodin de Moraes (2012 *apud* TAVARES; SOUSA, 2016, p. 280) afirma:

Subjacente à ideia de reciprocidade está a da comunidade de iguais que, porém, sob o império da igualdade formal, é de ser entendida,



tanto fática como juridicamente, em sentido determinado: faticamente, ressaltando que as desigualdades nunca são tão relevantes assim; em sentido jurídico, menosprezando as desigualdades de fato para que os homens possam considerar-se (embora não o sejam realmente) como iguais. Comunidade de iguais e igualdade de interesses, contudo, ainda referenciados a valores exclusivamente individuais, caros a indivíduos em reais condições de igualdade e enquanto encerrados em sua individualidade. A única regra de justiça (comutativa), neste ambiente, permanece sendo a da igualdade perante a lei.

Com relação à solidariedade distributiva, ela não parte do princípio de pertencimento, nem da espera de que ao fazer algo me será dado em troca, ela na verdade, busca a diminuição da desigualdade social, nesse sentido, a cada um será dado conforme a sua necessidade. Conforme Dell’Aglío (1992), a justiça distributiva busca possibilitar que a sociedade esteja em equilíbrio e harmonia. Também Tavares e Sousa (2016) afirmam:

A solidariedade distributiva encerra a regra de proteger sem esperar semelhante tratamento por direito. A Constituição de 1988 faz alusão à solidariedade distributiva ao elevá-la a fundamento da República, ao lado da busca pela redução de desigualdade social (art. 3º, I e III). Da mesma forma, é essa modalidade de solidariedade que se encontra vinculada à dignidade da pessoa humana [...] (p. 281).

O Regime Geral de Previdência Social no Brasil segue o princípio da solidariedade, tanto no seu aspecto comutativo quanto distributivo. Com relação a solidariedade comutativa, o que acontece no Brasil é um pacto de proteção recíproca obrigatória, os trabalhadores ativos contribuem todo o mês com regime de previdência social, isso mantém o pagamento daqueles que atualmente estão inativos, e em alguns anos os que contribuem hoje serão segurados pelos futuros contribuintes naquilo que se denomina de “pacto entre gerações” (TAVARES; SOUSA, 2016).

Entretanto, há a possibilidade do sistema previdenciário não ser capaz de sozinho manter os benefícios dos trabalhadores, haja visto que em alguns caso o trabalhador pode ter contribuído com valor mínimo e mesmo assim ter tido acesso a outros benefícios, fora a aposentadoria.

Acontece então uma contribuição subsidiária, nos moldes da solidariedade distributiva, o art. 195 da Constituição afirma que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”, desta forma, mesmo aqueles que não participam do sistema também irão contribuir

através de tributação, isso visando manter o equilíbrio do sistema para aqueles que têm direito ao benefício não fiquem desamparados, pois se essa contribuição subsidiária se excede haverá injustiça social devido a uma arrecadação tributária injustificada, ademais, a solidariedade distributiva existe com menor influência, apenas para o sistema se mantenha de forma que todos os que necessitem sejam beneficiados.

## **2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Apesar desse princípio ser antigo, e aparecer na história desde a antiguidade, ele só passou a ser mencionado nos ordenamentos jurídicos mundiais recentemente.

A partir do século XX que a dignidade da pessoa humana começou a ser mencionada, mesmo que de forma discreta, tendo como exemplo a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa (1933) e a Constituição da Irlanda (1937). Porém, esse princípio só passou a ser amplamente reconhecido após a Segunda Guerra Mundial, em virtude de todas as atrocidades cometidas nesse período (RIBEIRO, 2018). Isso possibilitou que em 1948 a Organização das Nações Unidas, promulgasse de forma expressa, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a dignidade da pessoa humana: art. 1º “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal, no artigo 1º, como princípio universal é obrigação do Estado garanti-lo à população. Além disso, conforme Mendes (2016, p. 1):

Partindo da premissa que a dignidade é um princípio, sendo assim ela é plena, e, portanto, imune e imutável às conturbações que afligem à sociedade. Dessa feita, sendo a dignidade da pessoa humana intangível, todo o poder público tem por obrigação respeitar, cumprir e fazer valer tal princípio.

Para Humberto Ávila (2003), a dignidade da pessoa humana seria um postulado normativo, que se diferencia das regras e princípios, pois vai além de determinar condutas obrigatórias, e determina como se dará a aplicação das demais normas.

Entendendo um pouco da inserção desse princípio nos ordenamentos jurídicos, pode-se adentrar na forma como a previdência social promove a dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais são indispensáveis para que a população tenha dignidade, pois não são todos os cidadãos que terão acesso à mecanismos que promovam qualidade de vida por seu próprio custeio. Para Silva (2005), esses direitos devem ser concedidos pelo Estado, direta ou indiretamente, visando dar condições melhores de vida aos mais fracos e diminuir a desigualdade.

Nesse sentido, tem-se a previdência social como um direito social, pois ela possibilita a igualdade de garantias entre os trabalhadores, como afirma Portella Júnior (2018, p.1):

[..] sua concessão certifica e garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo, assim, que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa.

Desta forma, sendo a previdência social um Direito Fundamental Social ele se tornou um mecanismo para garantir aos cidadãos segurança de suas necessidades quando incapacitados de manterem seu próprio sustento, para que não sucumbam à miséria ou deixe aqueles que deles dependem desamparados, cumprindo portanto papel importante para garantida da dignidade da população.

### **2.3 Princípio da precedência da fonte de custeio**

Para entender os aspectos sobre a fonte de custeio, é preciso entender como se dá o financiamento da seguridade social. A Constituição Federal prevê no art. 195 e a Lei 8.212/1991 dispõe em seus textos as fontes de financiamento que são: toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos proveniente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, das empresas, dos trabalhadores, sobre a receita de concursos de prognósticos e importação de bens ou serviços do exterior.

Tem-se portanto que essas fontes foram estabelecidas para que o financiamento da seguridade social não incorresse em outras despesas públicas que não estejam direcionadas a esse fim.

Nesse sentido, para manter o equilíbrio, os segurados do regime tem obrigação de contribuir, visto que só poderão usufruir dos benefícios mediante comprovação das contribuições.

Valer (2010, p. 1) ainda afirma que:

A lei determina a outras pessoas também a obrigação de contribuir, sem que tenham qualquer contraprestação pelo fato de verterem recursos para o sistema. Esta obrigação se fundamenta na idéia de solidariedade que dispõe a Previdência Social, com base na teoria do risco social, segundo o qual toda a sociedade deve suportar o encargo de prover a subsistência dos incapacitados para o trabalho.

A relação de custeio na seguridade envolve todos os cidadãos, para cobrir os riscos caso haja uma diminuição da força de trabalho, e por ser uma relação jurídica é compulsória, não facultativa.

Esse princípio alude ao fato de que não se pode criar um benefício ou estendê-lo, sem que haja uma fonte de custeio correspondente. O objetivo é manter o equilíbrio daquilo que se arrecada com o que se gasta, pois no momento em que esse equilíbrio se desfaz pode haver caos nas contas da previdência.

Observa-se que a manutenção da previdência social requer grande equilíbrio entre aquilo que é arrecadado e o que é devolvido ao cidadão em forma de benefício.

Nesse sentido, para que aconteça a extensão do benefício é preciso que haja sua fonte de custeio. Contudo, o referido princípio teria o condão de impedir a extensão do benefício a segurados, ainda que em colisão com a dignidade da pessoa humana? Para responder a tal questionamento, faz-se necessário discorrer acerca do adicional de 25% na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o que será apreciado no tópico seguinte.

### **3 DIREITO AO ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E SUA EXTENSÃO ÀS DEMAIS ESPÉCIES**

#### **3.1 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho: embasamento legal**

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho está prevista nos artigos 42 ao 47 da Lei 8.213/1991, o benefício é assegurado àquele que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão do benefício, faz-se necessário que o segurado esteja inscrito no RGPS, além disso, essa aposentadoria depende de uma carência de 12 meses de contribuição, os casos em que essa carência será dispensada estão previstos no inciso III do art. 26 da Lei 8.213/1991 que diz:

[...] nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (BRASIL, 1991).

O art. 151 também especifica um rol de doenças que levam ao segurado receber benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independente de carência, que são: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 1991).

A legislação prevê ainda a possibilidade de um acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, para algumas situações específicas.

### 3.2 Quem tem direito ao acréscimo de 25% na aposentadoria?

Conforme Ramos (2020), o acréscimo de 25% é um valor adicional para ajudar aquele aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se encontra impossibilitado de realizar suas atividades do dia a dia sozinho, e carece da ajuda de terceiros. Nesse sentido, o adicional visa amparar esses segurados com as dificuldades que limitam suas atividades cotidianas, sejam eles problemas físicos, motores ou mentais, que os façam necessitar de auxílio permanente. Ramos (2020), ainda afirma que esse acréscimo é assegurado levando em consideração a prevalência da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal.

A solicitação do adicional é feito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) mediante apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a necessidade de assistência de um cuidador em tempo integral. O art. 45 da Lei 8.213/1991 especifica que esse acréscimo é destinado aqueles que são aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, conforme expresso “o valor da **aposentadoria por invalidez** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)” (BRASIL, 1991, grifo nosso).

Já o Anexo I do Decreto 3.048/1999, traz a relação das situações em que o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária (BRASIL, 1999).

No entanto, pode ocorrer de beneficiários que tenham se aposentado por tempo de serviço, por idade, ou aqueles que recebam pensão por morte também virem a necessitar de auxílio de terceiros, seja devido a incapacidade

de cuidar de si mesmo por conta da idade ou por ter sido acometido por alguma doença, surge portanto o questionamento acerca da extensão desse benefício para o demais segurados.

O cerne do debate está na sensação de falta de equidade de segurados que conseguiram preencher os requisitos das demais aposentadorias programáveis, tais como: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade ou aposentadoria especial, e, por infortúnio, foram acometidos de incapacidade que os levou a necessitar do auxílio permanente de terceiros. Estes segurados contribuíram pelo tempo mínimo exigido pela lei (de 15 a 35 anos de contribuição), diferentemente daqueles que se aposentaram por incapacidade permanente, a qual, como visto, pode acontecer até mesmo no primeiro ano na qualidade de segurado, nas hipóteses de isenção de carência.

Assim, a sensação de injustiça advém desta disparidade: como alguém que contribuiu bem menos tempo pode ter direito a acréscimo que não é extensível a quem contribuiu por mais tempo?

#### **4 DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25%**

Como supracitado, a Lei 8.213/1991 em seu art. 45, garante para aqueles que estejam aposentados por incapacidade permanente para o trabalho e que necessitem de assistência permanente, o direito ao acréscimo de 25% no valor do benefício, no entanto, fica claro no texto da lei que somente no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é oferecido essa garantia, impedindo portanto, que os demais segurados da Previdência tenham acesso a esse benefício.

Sobre isso, Pantaleão (2019, p. 1) afirma:

Ainda que a Previdência Social tente se agarrar na leitura seca do que dispõe o referido artigo "... aposentadoria por invalidez...", o fato é que a garantia estabelecida pelo legislador não está consubstanciada exclusivamente no tipo de aposentadoria, mas na condição de invalidez do segurado.

No entanto, a condição de incapacidade e a necessidade do auxílio de terceiros para atividades do cotidiano, podem ocorrer para qualquer tipo de beneficiário (por idade, tempo de serviço ou especial entre outros). Nesse

sentido, tendo como base o princípio da isonomia da dignidade da pessoa humana, o ideal seria estender o acréscimo de 25% aos demais aposentados que por conta da intempéries da vida, necessitassem de cuidados em tempo integral, desta maneira poderiam contratar serviço de um cuidador sem comprometer de forma significativa em seu orçamento.

Tem-se como exemplo, caso julgado<sup>1</sup> pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em maio de 2016, que firmou tese de que o adicional de 25% é extensível às demais aposentadorias, no caso de comprovação da incapacidade do aposentado.

A decisão em questão aconteceu em virtude de um julgamento onde um aposentado com doença degenerativa fez o pedido do adicional, e a TNU concedeu o recebimento do adicional, visto sua necessidade de ser assistido por terceiros. O requerente sustentava a possibilidade do referido adicional, visto que o importante não era o benefício original e sim a incapacidade permanente do aposentado.

O juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, relator do processo na TNU afirmou que apesar da legislação prever concessão do benefício apenas aqueles aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, o princípio da isonomia assegura esse direito a todos os aposentados que necessitem de ajuda de terceiros.

Segundo o magistrado, segurados que se encontram na mesma situação não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial. “A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador”, destacou ele.

Queiroga ressaltou, ainda, que a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 “implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013) e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). (BRASIL, 2016).

No caso em questão, ao aposentado foi concedido o benefício do adicional de 25%, o que abre ainda mais precedentes para adicional seja

---

<sup>1</sup> Processo nº 5000890-49.2014.4.04.7133



direito dos demais aposentados que se encontrem em estado de incapacidade permanente, ainda que isso tenha ocorrido posteriormente ao pedido de aposentadoria, e independente de qual delas sejam.

O caso citado ocorreu em 2016, já em 2018 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também entendeu pela possibilidade do acréscimo de 25%, como é o caso do Recurso Especial 1.720.805 – RJ (2018/0020632-2).

Neste processo, a relatora Ministra Assusete Magalhães julgou procedente o pedido inicial, em ação ajuizada em face do INSS, o acréscimo do percentual de 25% percentual a aposentadoria do recorrido, ainda que esta fosse por idade, pois há previsão do pagamento desse percentual, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, aqueles que necessitam de assistência permanente. Apesar de haver a questão controversa da aplicação de tal dispositivo à outras espécies de aposentadoria, o próprio INSS admitiu a necessidade da autora de tal assistência, e embora não exista previsão legal de complementação para a espécie de benefício (aposentadoria por idade), há possibilidade reconhecida pela jurisprudência (BRASIL, 2018).

Apesar do posicionamento da TNU e do STJ, nos casos mencionados, terem sido favoráveis a extensão da complementação do benefício para outras modalidades de aposentadoria, em 2019 o Superior Tribunal Federal (STF), resolveu suspender o trâmite de processos sobre a extensão de adicional de 25% a aposentados.

A Primeira Turma do STF suspendeu o trâmite em todo o Brasil, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase do processo. O benefício foi assegurado e mantido apenas aos casos previsto art. 45 da Lei 8.213/1991.

No caso em questão, os ministros deram provimento a um recurso, por unanimidade de votos, interposto pelo INSS contra decisão do relator ministro Luiz Fux, que havia negado pedido na Petição (Pet) 8002 de suspensão do pagamento do adicional a uma aposentada por idade.

O caso se deu nas seguintes circunstâncias:

Na origem, a ação foi ajuizada por uma beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte que pretendia obter a concessão do acréscimo de 25% pela necessidade de ter uma cuidadora. Ela também pedia o pagamento retroativo à data da solicitação realizada administrativamente. O juízo de 1º grau julgou parcialmente

procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do adicional de grande invalidez apenas sobre o benefício de aposentadoria por idade. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). O INSS interpôs, simultaneamente no STJ e STF, recurso especial (Resp) e recurso extraordinário. Ambos foram admitidos pela Presidência do TRF-4. O RE aguardava a análise do Resp pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi considerado representativo de controvérsia. No julgamento da matéria, o STJ ampliou a concessão do benefício para casos que não apenas os de aposentadoria por invalidez (BRASIL, 2019).

O INSS foi representado pelo procurador Vitor Fernando Gonçalves Córdula, que afirmou que os acórdãos do TRF-4 e do STJ se basearam não apenas na Lei 8.213/1991, mas que também observaram os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e dos direitos sociais, tendo portanto base constitucional.

No entanto, também foi salientado o impacto econômico e administrativo da decisão, pois não seriam apenas a extensão dos benefícios, mas também um crescimento exorbitante de perícias médicas.

No julgamento, o ministro Luiz Fux votou pelo provimento do recurso e observou a crise da Previdência Social e o impacto bilionário que os cofres públicos sofreriam e afirmou: “Realmente essa benesse judicial me pareceu extremamente exagerada” (BRASIL, 2019).

Um ano depois, o Plenário do STF ainda não decidiu se a extensão do benefício às demais aposentadorias do RGPS é constitucional. A discussão é objeto do Recurso Extraordinário 1221446<sup>2</sup>.

O Recurso foi interposto pelo INSS contra decisão do STJ que assegurou a extensão do benefício a todos os aposentados, usando como base para fundamentação de seu argumento o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e dos direitos sociais, além disso, o STJ entende que o benefício tem caráter assistencial, e a necessidade de assistência de terceiros pode surgir após o momento da aposentadoria.

No entanto, o INSS argumenta má aplicação dos princípios mencionados e afirma:

---

<sup>2</sup> Tema 1095 - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Relator: Ministro Dias Toffoli.

[...] o aposentado por invalidez se depara com a incapacidade quando está trabalhando, o que faz com que seus planos e projetos sofram mudança drástica e imprevista, enquanto, nos demais casos, a invalidez ocorre após a aposentadoria. Por este motivo é que, em nome da isonomia, para nivelar situações desiguais, o adicional de 25% se restringe ao benefício de aposentadoria por invalidez, sustenta (BRASIL, 2020).

Os principais argumentos favoráveis ao acréscimo da extensão de 25% nas demais aposentadorias, baseiam-se na constitucionalidade do pedido, visto que fundamentam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e direitos sociais, além disso, tem-se o caráter assistencial do benefício, e aqueles já aposentados, independentemente do tipo de aposentadoria, podem vir a necessitar de assistência.

Já os principais argumentos desfavoráveis levam em consideração o colapso da Previdência Social e a alta demanda de trabalho em perícia médica que surgirá no momento que a extensão desse benefício seja assegurado a todos os aposentados do RGPS.

Tem-se os fatos, e diante dos argumentos expostos pelo TNU e pelo STJ, entende-se que é constitucional e portanto, um direito dos demais aposentados do RGPS, receberem o adicional de 25% juntamente com o seu benefício, desde que comprovada a necessidade do auxílio de terceiros nas atividades do cotidiano.

No entanto, não se pode esquecer do princípio já mencionado que se refere a precedência da fonte de custeio, para que haja extensão do benefício é necessário também que exista uma fonte para mantê-lo. Portanto, essa mudança que alteraria o que dispõe o art. 45 da Lei 8.213/1991 precisa acontecer de forma gradativa para que não cause impactos irreversíveis aos cofres públicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo científico abordou questões acerca da extensão do adicional de 25% aos aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, que é previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, e buscou elencar considerações sobre a extensão desse adicional aos demais aposentados pelo RGPS.

De acordo com a legislação, esse adicional somente é previsto para essa categoria de aposentadoria, em virtude de que esse beneficiários, por motivo de doenças ou acidentes de trabalho, não puderam dar continuidade as suas atividade laborais, e além disso, encontram-se em situação de haver necessidade de receber cuidados em tempo integral, pois se encontram limitados para executar atividades simples do dia a dia.

No entanto, entre os princípios que regem a seguridade social tem-se a dignidade da pessoa humana e o princípio da fonte de custeio, o que levam a dois questionamentos que podem ser decisivos para a garantida da extensão desse benefício ou não.

Como mencionado, a TNU e o STJ entenderam pela possibilidade de se assegurar o adicional de 25% aos demais beneficiários, por se tratar de um benefício de caráter assistencial e tem embasamento na Constituição, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e dos direitos sociais, além disso, o acometimento de uma doença ou algum acidente que venha impossibilitar o já aposentado nas demais aposentadorias de exercer suas atividades sem necessitar de terceiros, é algo que pode ocorrer a qualquer momento, soma-se a isso o fato de que este beneficiário também contribuiu com a previdência, o que já fundamenta a tese que esse adicional lhe é devido caso seja necessário.

Entretanto, é importante salientar o grande impacto financeiro com o pagamento desse benefício a todos aqueles que necessitam em todas as modalidades de aposentadoria, e também atentar-se ao princípio da fonte custeio.

Ainda assim, entendeu-se com base na pesquisa feita e tendo como fundamentação os princípios constitucionais e a jurisprudência sobre o tema, que os demais aposentados devem sim ser contemplados com o adicional de 25% em seus benefícios, mediante documentação comprobatória de que há a necessidade, pois privar os demais beneficiários de receberem essa assistência não é justo, levando em consideração que foram anos de contribuição à Previdência, além disso, fere os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Conclui-se então, que as questões e discussões acerca do tema estão longe de serem encerradas, muito há a ser visto sobre o assunto para que se

chegue a um equilíbrio e uma decisão que ofereça assistência aqueles que precisam e seja viável para a Previdência.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. 1ª Turma suspende trâmite de processos sobre extensão de adicional de 25% a aposentados. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560&ori=1>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. STF vai decidir se auxílio-acompanhante pode ser estendido a toda espécie de aposentadoria. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 10 ago. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449283>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1720805/RJ**. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Pedido de pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.219/91 ao aposentado por invalidez que se necessita de assistência permanente de outra pessoa. Extensão do direito a outra espécie de aposentadoria. Possibilidade precedentes. Desprovento da remessa necessária. Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547028909/recurso-especial-resp-1720805-rj-2018-0020632-2/decisao-monocratica-547028920>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. TNU entende que adicional de 25% é aplicável a aposentados quando comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros. **Justiça Federal**. Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/maio/tnu-entende-que-adicional-de-25-e-aplicavel-a-aposentados-quando-comprovada-a-necessidade-de-assistencia-permanente-de-terceiros#:~:text=Not%C3%ADcias-,TNU%20entende%20que%20adicional%20de%2025%25%20%C3%A9%20aplic%C3%A1vel%20a%20aposentados,de%20assist%C3%Aancia%20permanente%20de%20terceiros&text=A%20decis%C3%A3o%20aconteceu%20durante%20o,ajuda%20permanente%20de%20um%20parente>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CASTRO, C. A. P. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DELL'AGLIO, D. D. **A utilização dos princípios de igualdade e equidade em crianças e adolescentes**: um estudo evolutivo de justiça distributiva. 1992. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Curso de Psicologia do Desenvolvimento, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 1992.

MEDINA, D. Os princípios constitucionais da Previdência Social. **Revista Jus Navigandi**, ano 19, n. 4005, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170/os-principios-constitucionais-da-previdencia-social>. Acesso em: 26 set. 2020.

MENDES, A. A. F. O descaso da seguridade social e os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor benefício. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 146, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-descaso-da-seguridade-social-e-os-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-do-melhor-beneficio/>. Acesso em: 5 out. 2020.

PORTELLA JÚNIOR, J. L. O princípio da dignidade humana no direito previdenciário. **Revista Âmbito Jurídico**, ano 21, n. 169, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-principio-da-dignidade-humana-no-direito-previdenciario/>. Acesso em: 5 out. 2020.

RAMOS, W. Aposentadoria por Invalidez: Quem tem direito ao acréscimo de 25%? **Saber a Lei**. [S. l.], 7 ago. 2020. Disponível em: <https://saberalei.com.br/direito-ao-acrescimo-25-na-aposentadoria/>. Acesso em: 19 out. 2020.

RIBEIRO, B. M. D. M. Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, p. 1-2, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/2>. Acesso em: 5 out. 2020.

ROCHA, E. A. Custeio da Previdência Social. **Revista Jus Navigandi**, ano 22, n. 5068, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55517/custeio-da-previdencia-social/2>. Acesso em: 7 out. 2020.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, M. L.; SOUSA, R. J. L. O princípio da solidariedade aplicado à previdência social. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 1, n. 42, p. 277-293, 2016.

VALER, I. A. T. Fontes de custeio da seguridade social. **JurisWay**. [S. l.], 31 dez. 2010. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5277](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5277). Acesso em: 7 out. 2020.